



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 140.321 - TO (2020/0344900-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ROCHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, BALANÇAS DE PRECISÃO E INSUMOS PARA EMBALAGEM. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese de insuficiência das provas da autoria, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

3. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

5. No caso, a necessidade da medida extrema se faz necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida - 2 porções de cocaína, diversos comprimidos de ecstasy, 2,226 Kg de maconha - além de balanças de precisão e insumos para embalagem da droga.

6. Com efeito, "[e]sta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

7. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 140.321 - TO (2020/0344900-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ROCHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, confirmando acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins (HC 0011941-870.2020.8.27.2700), que manteve a preventiva de JOSÉ LUIZ ROCHA DA SILVA, preso cautelarmente em 4/9/2020, por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. É esta a ementa do julgado (e-STJ, fls. 239/240):

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIBERDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO CRIME. DROGAS NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL SEM MÁCULA. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

- É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública.

- Resta sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, não se impondo a revogação da prisão preventiva, pois encontra respaldo jurídico na garantia da ordem pública, com o fim de evitar que o réu venha a reiterar a prática do ilícito e, especialmente na gravidade do crime, que desautoriza a liberdade provisória para os casos de prática de crime de tráfico de entorpecentes, mormente quando se trata de droga extremamente prejudicial à saúde pública, como se vê no caso vertente, em que foram apreendidas na posse do paciente.

- Conforme consta do IP autos nr. 0034278-63.2020.8.27.2729, foram apreendidas na posse do paciente, 02 porções de substância esbranquiçada análoga a cocaína, diversos comprimidos de ecstasy,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balanças de precisão pequenas, insumos para embalagem da droga e uma quantia e várias notas de dinheiro em espécie. E, que tendo sido realizada uma busca na oficina de acessórios de carro, local que pertence ao ora paciente José Luiz, foi encontrada em um fundo falso no piso da sala comercial, meio tablete de uma porção maior de uma substância esverdeada análoga a maconha, balança de precisão e insumos para embalagem da droga. 22 (vinte e duas) porções de MACONHA, com massa líquida de 2,226 kg (dois quilogramas e duzentos e vinte e seis gramas).

- Não merece acolhimento a alegação de que o réu é tecnicamente primária, pois nos autos existem elementos para a fundamentação da prisão. Desta forma, inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que se mostram insuficientes para inibir a prática de delito.

- Denota-se que a atuação processual do Magistrado e do Ministério Público, não se mostra demorada nem tampouco desidiosa, haja vista que as diligências processuais estão sendo tomadas de forma a dar andamento célere ao feito. O que afasta eventual alegação de excesso de prazo.

- Portanto, correta a manutenção da prisão do paciente, decretada pelo Juízo a quo com o fim de assegurar a ordem social e a instrução processual, bem como a aplicação da lei penal, inexistindo constrangimento ilegal ou violação do direito do réu a ser reparado.

- Habeas corpus ao qual se nega a ordem liberatória.

Na presente oportunidade, alega a defesa, em síntese, ausência dos requisitos necessários e de fundamentação idônea para a segregação cautelar. Afirma que não restou demonstrada a periculosidade do paciente.

Sustenta, ademais, a negativa de autoria, a existência de qualidades pessoais favoráveis e a possibilidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, o provimento do recurso, revogando-se a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 140.321 - TO (2020/0344900-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

Sem razão o agravante.

No caso, busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, colho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 234/236):

Contudo, da análise destes autos, verifico não ser cabível a requestada concessão da ordem de soltura, eis que o tráfico de drogas atinge a sociedade, alimentando cruelmente a criminalidade, sendo combatido por todos os países. Por isso, à luz da razão e do bom senso, aos indivíduos envolvidos nessas condutas delitivas devem ser dispensados tratamento mais rigoroso. Aliás, essa foi a idéia do legislador quando estipulou reprimenda e medidas cautelares mais graves, tanto como forma de punir quanto de reprimir.

Além disso, resta sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, não se impondo a revogação da prisão preventiva, pois encontra respaldo jurídico na garantia da ordem pública, com o fim de evitar que o réu venha a reiterar a prática do ilícito e, especialmente na gravidade do crime, que desautoriza a liberdade provisória para os casos de prática de crime de tráfico de entorpecentes, mormente quando se trata de droga extremamente prejudicial à saúde pública, como se vê no caso vertente.

Pois, conforme consta do IP autos n. 0034278-63.2020.8.27.2729, foram apreendidas na posse do paciente, 02 porções de substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbranquiçada análoga a cocaína, diversos compridos de ecstasy, balanças de precisão pequenas, insumos para embalagem da droga e uma quantia e várias notas de dinheiro em espécie. E, que tendo sido realizada uma busca na oficina de acessórios de carro, local que pertence ao ora paciente José Luiz, foi encontrada em um fundo falso no piso da sala comercial, meio tablete de uma porção maior de uma substância esverdeada análoga a maconha, balança de precisão e insumos para embalagem da droga.

Haja vista, que o decreto de prisão do paciente restou fundamentado na necessidade de reclusão do réu, porquanto mostra-se imprescindível para o bom andamento das investigações policiais, uma vez que se trata de procedimento em que se apura a prática de tráfico de drogas, onde possivelmente existe pluralidade de investigados, e risco real de que, em liberdade, causem obstáculos à regular produção probatória, ou continuem com a prática do delito de tráfico.

Tal fato acima descrito, configura a ocorrência evidente do o "fumus commissi delicti", que é a justa causa, quando há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime.

Quanto a eventuais informações pessoais favoráveis ao paciente, em que pese as articulações bem postadas e combativas do impetrante, não vislumbro, a possibilidade de soltura da acusada, pois verifica-se que a primariedade, bons antecedentes e residência no distrito da culpa, por si só não se mostram adequadas para embasar a soltura da paciente.

[...]

Ademais, não merece acolhimento a alegação de que o réu é tecnicamente primária, pois nos autos existem elementos para a fundamentação da prisão. Desta forma, inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que se mostram insuficientes para inibir a prática de delito.

Inexistente também qualquer excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser computados rigidamente, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigidas para cada caso em particular.

[...]

Com efeito, denota-se que a atuação processual do Magistrado e do Ministério Público, não se mostra demorada nem tampouco desidiosa, haja vista que as diligências processuais estão sendo tomadas de forma a dar andamento célere ao feito.

Assim, diante dos indícios da prática de crime condenado severamente pela legislação, bem como diante do risco de reiteração, observa-se que a inviabilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, mostra-se necessária a reclusão do paciente, objetivando impedir a mercancia da droga para assegurar a ordem pública, uma vez que o réu não demonstra efetivamente nos autos que possui trabalho lícito para sua sobrevivência, bem como não restou demonstrado nos autos o qualquer demora injustificada, que possa comprometer a tramitação processual por culpa do Judiciário.

Por outro lado, em que pese a argumentação do impetrante, observo que basta para a decretação da preventiva que os pressupostos prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, estejam presentes, como no presente caso estão, destacando, ainda, que a concessão do benefício da liberdade provisória está adstrita à ausência dos pressupostos para a prisão preventiva, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP, o que não se vislumbra no caso em tela.

Como visto, no caso em exame, foi destacada a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendida - 2 porções de cocaína, diversos comprimidos de ecstasy, 2,226 Kg de maconha -, motivação considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "[e]sta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Ademais, além da droga, foram apreendidos, ainda, e balanças de precisão e insumos para embalagem da droga.

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida) e para fins de garantia da ordem pública.

Ressalte-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva.

Finalmente, a tese de insuficiência das provas da autoria, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas (953 tabletes com peso 888 kg de maconha), tendo o d. juízo processante destacado que "pelas circunstâncias em que ele foi executado (transporte de drogas em comboio e com a utilização de radiotransmissor)", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 136.001/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. TEMAS DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL E DA NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A alegação referente à desproporcionalidade da medida ante a pena definitiva a ser imposta em caso de eventual condenação, que possibilitará o cumprimento em regime semiaberto, não pode ser analisada no presente agravo regimental, pois não consta do pedido inicial, o que constitui indevida inovação recursal. Ademais, referida tese, como também a alegada ausência de provas da participação do paciente, não foram objetos de análise no acórdão guerreado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciada no modus operandi da conduta criminosa, em que, supostamente, o agente seria o responsável pela operacionalização e disseminação de drogas na região, transportando drogas e traficantes simulando corridas de Uber, sendo destacado que o paciente já foi apontado em outras investigações, o que somado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de drogas apreendida - 40g de crack, 5,5g de cocaína e 318g de maconha -, demonstram o risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. O pedido de revogação da custódia preventiva com fundamento na pandemia de COVID-19, não foi objeto de análise no acórdão impugnado, porquanto a Corte estadual reconheceu a impossibilidade de inovação da tese original através de petição incidental em habeas corpus, o que obsta o exame por este Tribunal Superior de Justiça, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 580.348/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu o flagrante.

2. No caso, a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado são fatores que, somados à natureza altamente deletéria de uma delas (crack) e à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(balança de precisão e facas), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para a garantia da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 122.458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 10/03/2020)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0344900-2

AgRg no
RHC 140.321 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119417020208272700 00342872520208272729 119417020208272700
342872520208272729 627996067620

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ ROCHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ ROCHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.